



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS  
COMARCA DE MANAUS**

**21º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE MANAUS - JE CÍVEL -  
PROJUDI**

**Avenida André Araújo S/N, S/N - Fórum Henocho Reis, térreo, Setor 3 - ALEIXO - Manaus/AM - CEP:  
69.060-000 - Fone: 3303-5033 - E-mail: iupj.especiais@tjam.jus.br**

Processo n.: 0094191-51.2026.8.04.1000  
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível  
Assunto principal: Direito de Imagem

Polo Ativo(s): • Alessandra Campelo da Silva

Polo Passivo(s): • CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer proposta por Alessandra Campelo da Silva em face de CM7 SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA, todos devidamente qualificados.

**Relatório dispensado, nos termos do art. 38 da Lei n. 9.099/95. Passo a decidir.**

Na espécie, houve a regular triangulação processual, com a devida citação das requeridas e apresentação de contestação.

Não havendo necessidade de dilação probatória, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

O cerne da controvérsia consiste em verificar se a matéria jornalística publicada pela requerida extrapolou os limites da liberdade de expressão e imprensa, ensejando retirada do conteúdo e condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

A despeito de a liberdade de expressão e informação não possuir caráter absoluto, devendo observar os direitos à honra, imagem e intimidade previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal, também é certo que a atuação da imprensa possui especial proteção constitucional, sobretudo quando relacionada a temas de interesse público e a figuras públicas.

No caso dos autos, verifica-se que a matéria impugnada possui evidente conteúdo político e jornalístico, relacionado à atuação da autora enquanto Deputada Estadual em exercício do mandato eletivo, tratando de posicionamentos, alianças e estratégias políticas inseridas no debate público.

O conteúdo veiculado, embora utilize linguagem crítica e contundente, limita-se a externar opinião e juízo de valor acerca da atuação política da autora, sem imputação concreta de fato criminoso ou divulgação de informação sabidamente falsa.



Cumpra destacar que pessoas públicas, especialmente agentes políticos, submetem-se a maior grau de exposição e escrutínio social, devendo tolerar críticas mais severas relacionadas ao exercício de suas funções públicas.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que:

**“Não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.” (STJ. 4ª Turma. REsp 1729550-SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/05/2021)**

Na hipótese dos autos, não se verifica a presença de animus injuriandi ou diffamandi apto a caracterizar abuso do direito de informar.

A matéria questionada insere-se no âmbito da crítica política e jornalística, protegida pelos arts. 5º, IV e IX, e 220 da Constituição Federal, inexistindo demonstração de que as requeridas tenham extrapolado os limites do exercício regular da liberdade de imprensa.

Ademais, a pretensão de retirada da matéria não merece acolhimento, porquanto a intervenção judicial para remoção de conteúdo jornalístico constitui medida excepcional, admissível apenas em hipóteses de manifesta ilegalidade, o que não se evidencia no presente caso.

O acolhimento do pedido autoral implicaria indevida restrição à liberdade de expressão e informação, aproximando-se de censura prévia vedada pelo ordenamento constitucional.

Nesse contexto, ausente ato ilícito, inexistente dever de indenizar, não havendo falar em danos morais indenizáveis.

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, revogando eventual tutela anteriormente deferida.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios nesta fase, nos termos do art. 55 da Lei n. 9.099/95.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

Manaus, data registrada no sistema.

Assinatura Digital

Bárbara Folhadela Paulain

Juíza de Direito

